



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502424-48.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ELOVAN DA SILVA PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, no mérito, deram PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas do réu ELOVAN DA SILVA PAULA para 1 ano e 18 dias de detenção, e 7 anos de reclusão, e pagamento de 700 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502424-48.2024.8.26.0535

Comarca: Guarulhos — 3ª Vara Criminal

Apelante: ELOVAN DA SILVA PAULA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 1.669

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, FALSA IDENTIDADE, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL LEVE CONTRA POLICIAL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. Sentença condenatória. Preliminares rejeitadas. Flagrante dentro dos limites legais. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Atipicidade da conduta não verificada. Condenação de rigor. Dosimetria que, no entanto, comporta reparos na primeira fase. Preservado o regime inicial fechado para o delito apenado com reclusão e o semiaberto para aqueles apenados com detenção. Impossibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Preliminares rejeitadas e, no mérito, recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 181/189, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal promovida pela Justiça Pública contra **Elovan da Silva Paula** para condená-lo às penas de **7 anos de reclusão**, no regime inicial **fechado**, e 700 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao **artigo 33, caput, da Lei 11.343/06**; e **1 ano, 3 meses e 16 dias de detenção**, no regime inicial **semiaberto**, por incurso nos **artigos 329, § 2º c.c. artigo 129, § 12º, e artigo 307, na forma do artigo 69, todos do Código Penal**.

Irresignada, sustenta a d. defesa, em sede preliminar, ilegalidade do entendimento jurídico referente à distribuição do ônus no caso de violência policial. Acena, ainda, com a nulidade do processo

em virtude da ilegalidade na abordagem realizada por Guardas Civis Municipais. No mérito, almeja a absolvição com lastro na fragilidade das provas e, quanto ao delito de falsa identidade, devido à atipicidade material da conduta (fls. 201/215).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 225/228), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 239/253).

É o Relatório.

De início, rejeito a matéria preliminar suscitada.

É importante salientar que o STF já externou posicionamento no sentido de que a Guarda Municipal integra os órgãos de segurança pública, contribuindo para o combate à criminalidade.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta

Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.”

(STF, ADPF nº 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 28/08/2023).

Ressalto, por oportuno, que os agentes públicos surpreenderam o apelante em evidente situação flagrancial, notadamente porque trazia consigo as drogas descritas na denúncia com o intuito de tráfico. Demais, o local já era conhecido pela prática da atividade espúria, tendo a abordagem ocorrido porque o réu foi flagrado realizando atos típicos de mercancia, não havendo que se falar em ausência de justa causa.

Nesse contexto, o decreto presidencial nº 11.841, de 21 de dezembro de 2023, também disciplinou a atuação da Guarda Municipal, notadamente quando se depara com situação de flagrante delito:

"Art. 5º. Na hipótese de ocorrências que configurem ilícito penal, as guardas municipais poderão:

I - realizar a prisão em flagrante dos envolvidos, na forma prevista nos art. 301 e art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941".

No mais, a insurgência defensiva quanto à distribuição do ônus no caso de violência policial não deve prosperar, vez que não houve ilegalidade a justificar a nulidade do feito.

O fato de o laudo de lesão corporal ter atestado que o acusado apresentava lesões corporais leves consistentes em "escoriações do tipo abrasivas em região dorsal" (fls. 47/48) não conduz, por si só, à conclusão de que ele tenha sido vítima de violência policial, conforme alega a defesa.

Ao revés, a descrição da abordagem realizada pelos guardas municipais, revela que o réu se opôs à prisão, de forma violenta, foi para cima do Guarda Luiz para impedir que ele o algemasse. A população do local se agrupou para auxiliar o réu. O guarda foi lançado ao chão, sofreu lesão corporal nas mãos. O réu sofreu lesão leve na região dorsal porque também foi ao chão para ser algemado.

De qualquer forma, a i. magistrada a quo deliberou pelo encaminhamento de ofício à Guarda Municipal para apuração de eventuais irregularidades no flagrante, nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de ofício a guarda municipal, para solicitação do caminho passado pela viatura e eventuais imagens que existissem do veículo automotor utilizado

pelos guardas nos dia dos fatos. Pois bem, no tocante a mácula ao flagrante, não obstante já analisado em audiência de Custódia, observa que pelo teor do interrogatório do réu nesta audiência, tais agressões teriam ocorrido após ele ser levado à UBS, vale dizer, após já estar efetuado o flagrante naquela primeira ação. Logo, não há qualquer eventual elemento disso, não haverá mácula a esta situação anterior, pretérita ao flagrante, não há que se falar em frutos da árvore envenenada, pois as provas foram obtidas antes de alegada agressão. Sem prejuízo, ciente de várias jurisprudências do STF e STJ, para evitar qualquer arguição de nulidade e não havendo excesso, pois trata-se de pedido da Defesa, eu defiro o pleito. Expeça-se o necessário. Saem as partes intimadas” (fls. 153).

Nesse cenário, não há que se cogitar a existência de nulidade.

Observo, ainda, que no Direito Processual Penal Brasileiro somente é possível o acolhimento de nulidades em se verificando verdadeiro prejuízo à defesa, na linha do postulado *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 da lei adjetiva, não bastando a mera e genérica alegação de ter sido prejudicada pelo desfecho processual alcançado.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito recursal.

Consta dos autos que, no dia 18 de setembro de 2024, por volta de 14h40min, na Rua Paulino Moino, altura do nº 184, Vila

Barros, comarca de Guarulhos, ELOVAN DA SILVA PAULA trazia consigo, para fins de tráfico, 266 invólucros plásticos contendo cocaína, com peso líquido de 91,5g, e 113 invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido de 80,14g, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, dos inclusos autos que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, ELOVAN DA SILVA PAULA opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes para executá-lo.

Consta, também, que, nas mesmas nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o réu ofendeu a integridade corporal do guarda municipal *Luiz Fernando Leonardo Bezerra*, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Consta, por fim, que, nas mesmas nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o réu atribuiu-se falta identidade para obter vantagem em proveito próprio.

Segundo apurado, guardas municipais realizavam patrulhamento pelo local e avistaram o acusado efetuando a venda de drogas para dois indivíduos desconhecidos, os quais fugiram ao notar a aproximação da viatura. Os guardas abordaram o réu, que resistiu e desferiu chutes e socos contra os agentes, atingindo a testemunha Luiz Fernando, que sofreu lesões nos dedos da mão esquerda. Após ser contido pelos guardas, o réu se identificou como *Bruno Colombrino Rangel*, sendo que, no interior da sacola que ele trazia consigo, foram localizados 266 invólucros plásticos contendo cocaína, 113 porções de maconha, além da quantia de R\$

20,00. O réu foi conduzido ao Distrito Policial, onde se apurou a sua verdadeira identidade.

Apesar do esforço despendido pela Defesa, as provas contidas nos autos não deixaram margens para dúvida acerca da prática dos crimes pelo recorrente.

A materialidade delitiva foi devidamente comprovada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 2/3), boletim de ocorrência (fls. 14/17), auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), auto de constatação provisória (fls. 23/27, 105/109), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 115/116), laudo de lesão corporal (fls. 47/48 e 146/147), relatório final (fls. 72/73), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

A vítima *Luiz Fernando Leonardo Bezerra*, guarda municipal, relatou que juntamente com seu colega de profissão *Leandro Rubio Costa*, encontrava-se em patrulhamento preventivo pelo local dos fatos, quando avistou três indivíduos desconhecidos, sendo que um deles, o ora acusado, estava de cabeça baixa carregando uma sacola de papel nas mãos, enquanto os outros dois o aguardavam pegar algo da sacola. Informou que, no momento da abordagem do acusado, as duas outras pessoas conseguiram se evadir. Contou que o réu inflamou a população e reagiu à detenção, partindo contra a equipe com chutes, socos e gritando que não ia ser detido, sendo necessário o uso de força física moderada. Afirmou que, em razão das agressões, sofreu escoriações em sua mão esquerda quando caiu ao solo com o réu. Informou que, na sacola que BRUNO trazia em suas mãos, localizaram as drogas descritas na denúncia, além da quantia em dinheiro de R\$ 25,00. Acrescentou, em juízo, que o réu

se identificou com nome diverso na Delegacia de Polícia. Disse, ainda, que o local dos fatos era conhecido como ponto de venda de drogas (fls. 4 e gravação digital).

A testemunha *Leandro Rubio Costa*, guarda municipal, corroborou as declarações de seu colega de farda. Em juízo, ressaltou que o réu resistiu à detenção e empreendeu de violência socos e chutes. Esclareceu que, durante a resistência, o réu apertou as mãos de seu colega, causando a luxação dos dedos. Destacou que o acusado se identificou com nome diverso na Delegacia de Polícia (fls. 7 e gravação digital).

O ora apelante, na fase inquisitiva, negou a prática da mercancia, alegando que estava no local dos fatos para comprar entorpecentes. Admitiu que se identificou como Bruno porque estava com medo (fls. 10).

Sob o crivo do contraditório, ELOVAN manteve a negativa, esclarecendo que foi até a biqueira para comprar drogas. Disse que tinha R\$100,00, pegou 16 pedras de R\$5,00 e as guardou em uma pochete. Mencionou que os meninos que estavam vendendo os tóxicos correram quando viram a polícia. Negou que estivesse com a sacola e com a quantidade de drogas apresentada nos autos. Afirmou que se debateu, pois não queria ser algemado. Contou que foi levado ao hospital para fazer exame de corpo de delito e, posteriormente, sofreu agressões dos policiais, as quais revidou com chutes. Admitiu que se identificou com o nome do seu primo, pois estava em livramento condicional havia três meses (gravação digital).

Nesse contexto, não há motivos para se desconsiderar os depoimentos dos agentes públicos, os quais foram categóricos ao afirmar que o réu se opôs à execução de ato legal mediante violência, e que foi necessário o emprego de força física para contê-lo.

Não se olvide que os atos administrativos são dotados da presunção de veracidade e legalidade e, não havendo qualquer indício que possa macular esta qualidade, não é de se admitir, por simples contrariedade do sentenciado, que os depoimentos dos agentes públicos estejam eivados de ilegalidade, por um espírito emulativo ou qualquer outra causa espúria.

Outrossim, no caso em análise, não há motivos para se desconsiderar as declarações da vítima, as quais estão amparadas pelo laudo de exame de corpo de delito, no qual o *expert* destacou que o periciando apresentava lesões corporais de natureza leve, consistentes em *"pequenas escoriações em 5º dedo da mão esquerda"* (fls. 146/147).

Neste cenário, as provas dos autos demonstraram que, ao ser abordado pelos agentes públicos, o réu se opôs-se à execução de ordem legal mediante reação violenta, causando em um dos policiais lesões corporais de natureza leve, nos termos dos delitos previstos no artigo 129, § 12 e artigo 329, § 2º, ambos do Código Penal.

Ressalto que, nos termos do § 2º do artigo 329, do Código Penal, as penas cominadas ao crime de resistência são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Outrossim, o crime de falsa identidade está devidamente comprovado pelas palavras dos guardas municipais que

atenderam a ocorrência e pelo interrogatório do próprio acusado, que confirmou ter falseado sua identificação para ocultar que se encontrava em livramento condicional.

E não há que falar que a conduta perpetrada não é dotada de ofensividade, pois, como é cediço, o direito de autodefesa não é irrestrito, tanto que o C. STJ, por meio da Súmula 522, já pacificou entendimento no sentido de que *"a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa"*.

No que concerne ao crime de tráfico de drogas, melhor sorte não assiste ao apelante.

A prática da traficância restou bem delineada pelas palavras dos guardas municipais, que avistaram o réu em atitudes típicas de mercancia em ponto de venda de drogas, e pela significativa quantidade de tóxico apreendido (379 unidades, entre cocaína e maconha).

Inviável, nesse contexto, o acolhimento da pretensão absolutória.

Passo, pois, à análise da dosimetria das penas.

Do tráfico de drogas

Na primeira etapa, em razão dos maus antecedentes (*autos n. 0003024-90.2017.8.26.0535 furto qualificado, trânsito em julgado em 17/04/2019 – fls. 29*), e pelo fato de o réu se encontrar em livramento condicional quando cometeu o novo delito, as

basilares foram acertadamente fixadas em 1/5 acima do mínimo legal.

Com efeito, o apelante de fato cometeu novo crime enquanto cumpria pena em regime aberto (fls. 45), o que aumenta sua reprovabilidade e justifica a valoração negativa de suas culpabilidade e conduta social (*STJ, AgRg no HC nº 839.005/PE, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe em 20/12/2023; e STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 2.043.743/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe em 11/12/2023*).

Dessa forma, presentes duas circunstâncias especiais negativas no tocante aos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, adequado o aumento operado pela i. julgadora na fração de 1/5, resultando 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no piso.

Na etapa intermediária, sopesada a agravante da reincidência (*autos nº 1502615-98.2021.8.26.0535 furto qualificado e falsa identidade, trânsito em julgado em 31/10/2022 – fls. 31/32*) as penas foram majoradas em 1/6, resultando **7 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no piso**, que se tornou definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras.

Reincidente, o réu não faz *jus* ao redutor previsto no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, por expressa vedação legal.

Da resistência

Na primeira etapa, em razão dos maus antecedentes (*autos n. 0003024-90.2017.8.26.0535 furto qualificado, trânsito em julgado em 17/04/2019 – fls. 29*), e pelo fato de o réu se

encontrar em livramento condicional quando cometeu o novo delito, a pena-base foi fixada no dobro acima do mínimo legal.

Não obstante, presentes duas circunstâncias especiais negativas no tocante aos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, suficiente que o aumento da basilar seja limitado à fração de 1/5, como ocorreu com o tráfico, resultando 2 meses e 12 dias de detenção.

Na segunda fase, sopesada a agravante da reincidência (*autos nº 1502615-98.2021.8.26.0535 furto qualificado e falsa identidade, trânsito em julgado em 31/10/2022 – fls. 31/32*) as penas foram majoradas em 1/6, resultando **2 meses e 24 dias de detenção**, que se tornou definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras.

Da lesão corporal

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes (*autos n. 0003024-90.2017.8.26.0535 furto qualificado, trânsito em julgado em 17/04/2019 – fls. 29*), e pelo fato de o réu se encontrar em livramento condicional quando cometeu o novo delito, a pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal.

Não obstante, presentes duas circunstâncias especiais negativas no tocante aos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, suficiente que o aumento da basilar seja limitado à fração de 1/5, perfazendo 3 meses e 18 dias de detenção.

Na segunda fase, sopesada a agravante da reincidência (*autos nº 1502615-98.2021.8.26.0535 furto qualificado e falsa identidade, trânsito em julgado em 31/10/2022 – fls. 31/32*) as penas foram

majoradas em 1/6, resultando 4 meses e 6 dias de detenção.

Por fim, presente a causa de aumento prevista no § 12º do artigo 129, do Código Penal – lesão praticada contra policial militar –, as penas foram elevadas em 1/3.

Assim, as penas se tornaram definitivas em **5 meses e 18 dias de detenção**.

Da falsa identidade

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes (*autos n. 0003024-90.2017.8.26.0535 furto qualificado, trânsito em julgado em 17/04/2019 – fls. 29*), e pelo fato de o réu se encontrar em livramento condicional quando cometeu o novo delito, a pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal.

Não obstante, presentes duas circunstâncias especiais negativas no tocante aos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, suficiente que o aumento da base seja limitado à fração de 1/5, perfazendo 3 meses e 18 dias de detenção.

Na segunda fase, sopesada a agravante da reincidência (*autos nº 1502615-98.2021.8.26.0535 furto qualificado e falsa identidade, trânsito em julgado em 31/10/2022 – fls. 31/32*) as penas foram majoradas em 1/6, resultando **4 meses e 6 dias de detenção**, que se tornou definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras.

Por fim, reconhecido o concurso material entre os delitos, por se tratar de desígnios autônomos, as penas foram somadas,

resultando as penas definitivas de **1 ano e 18 dias de detenção, e 7 anos de reclusão, e pagamento de 700 dias-multa, no piso.**

O regime **fechado**, eleito para cumprimento inicial das penas do crime de tráfico de drogas, não comporta alteração. O importe de sanção aplicada ao réu, conjugado com os antecedentes desabonadores e reincidência por ele ostentados, evidenciam que desconto menos severo não se mostraria suficiente para atingir o caráter de prevenção e reprovação da pena, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, porém à luz da modalidade detentiva de pena, o regime inicial **intermediário** mostra-se o único compatível com desconto da pena das infrações de lesão corporal, resistência e falsa identidade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal do artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, **rejeitada a matéria preliminar, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas do réu ELOVAN DA SILVA PAULA para 1 ano e 18 dias de detenção, e 7 anos de reclusão, e pagamento de 700 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

ANTONIO B. MORELLO

Relator